**Parecer Jurídico nº 158/2022.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 88/2022** – Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de ‘bocas de lobo inteligentes’ na rede de escoamento das águas pluviais nos novos loteamentos e ou empreendimentos imobiliários do Município de Valinhos, e dá outras providências - **Autoria do Vereador Dr. Dr. André Melchert**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de ‘bocas de lobo inteligentes’ na rede de escoamento das águas pluviais nos novos loteamentos e ou empreendimentos imobiliários do Município de Valinhos, e dá outras providências”.*

 *Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2).

 Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Pois bem, considerando os aspectos jurídicos passamos à análise do projeto em epígrafe referenciado.

No que tange à **competência municipal** a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), bem como para promover adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CRFB), *in verbis:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

*(...)*

*VIII-promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

 Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".*

*(in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98*)*

Nessa toada, para o E. jurista Alexandre de Moraes "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União*)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Do mesmo modo, a Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 695.911, consigna a competência do município para editar lei que disponha sobre requisitos urbanísticos mínimos a serem observados nos loteamentos, vejamos:

*(...)*

*4****. É admitido ao município editar lei que disponha sobre forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, bem como que trate da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados*** *(RE nº 607.940/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 26/2/16).*

*(...)*

*(STF. RE 695911 / SP. Relator Min. Dias Toffoli. Data do julgamento: 15/12/ 2020. Data da publicação DJE 19/04/2021).*

Outrossim, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

 *II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamosdecisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

 Trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Destarte, quanto às regras de deflagração do processo legislativo trata-se de matéria de iniciativa concorrente.

Nesse sentido, vejamos decisão da Corte Paulista:

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.290, de 3 de janeiro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que permitiu a ampliação do potencial construtivo de imóveis localizados em pequena e específica região urbana ali definida. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta****. Previsão legal que apenas tratou de tema pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar****. (...)” (TJSP, ADI nº 0125155-62.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 26.03.2014, g.n.).*

Entretanto, por se tratar de projeto envolvendo matéria urbanística cumpre atentar para alguns dispostos da Constituição Bandeirante que asseguram a participação popular no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano:

***Artigo 180 -****No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

***(...)***

***II -****a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;*

***(...)***

***Artigo 191 -****O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)*

*XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*

*(...)*

Nessa linha, colacionamos decisão do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça pela necessidade de participação popular em todas as hipóteses normativas de planejamento para ocupação e uso adequado do solo, inclusivo quanto aos requisitos formais referentes aos projetos e diretrizes, vejamos ementa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.811, de 01 de novembro de 1990, do Município de Jacareí, que dispõe sobre diretrizes, projetos e licenciamento para exploração de recursos minerais.* ***Alegação de ofensa às disposições do artigo 180, inciso II, e artigo 191, da Constituição Estadual****. Reconhecimento.* ***Lei impugnada que, apesar de dispor sobre desenvolvimento urbano e proteção ambiental, foi aprovada sem que seu projeto tenha sido (previamente) submetido à participação popular. Exigência constitucional que abrange todas as hipóteses normativas de planejamento para ocupação e uso adequado do solo, e para proteção do meio ambiente, inclusive os requisitos formais (referentes a projetos, diretrizes e contrapartidas para o licenciamento)****, e não apenas questões materiais. Como já foi decidido por este Órgão Especial, "a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta" (ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2257754-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020)*

No mesmo diapasão, colacionamos outras decisões atinentes a leis em matéria urbanística:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Preliminar de nulidade suscitada pelo Presidente da Câmara Municipal porque, segundo afirma, "o pedido de esclarecimentos fora encaminhado ao endereço eletrônico do antigo Presidente" – O Presidente da Câmara Municipal é solicitado a prestar informações como Chefe e Representante do Poder Legislativo local, não pessoal ou individualmente, tal qual estabelece a Lei nº 9.868/99, em seu art. 6º – Aplicáveis as disposições específicas do art. 90 da CE (art. 103 da CF) e da Lei Federal nº 8.868/99 – No caso, embora enviada mensagem eletrônica com ofício de requisição de informações para destinatário incorreto, eventual irregularidade restou sanada, pois prestadas as informações pelo atual Presidente da Câmara Municipal – Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.160, de 17 de novembro de 2015, do Município de Franco da Rocha, que dispõe sobre "****normas e condições para instalação de postos de serviços e abastecimentos de veículos no Município de Franco da Rocha e dá outras providências"*** *– VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E VÍCIO DE INICIATIVA (arts. 5º, 24, § 2º; 47; e 144 da CE) – Não configuração – Norma que trata da localização dos postos de serviço e abastecimento de veículos, de regras para sua construção e prevenção de poluição sonora, e cuida do ordenamento urbano, das posturas municipais e da poluição sonora – Norma atacada que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo – Competência concorrente – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA (art. 170 CF) – Não configuração – Lei que objetiva a segurança de obras e logradouros públicos, escolas e de sua vizinhança, o que se mostra legítimo, não havendo falar em violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência – Jurisprudência – CAUSA DE PEDIR ABERTA – Pedido não atendido pelas razões iniciais, mas que pode ser analisado e decidido por outra razão, em prestígio da causa de pedir aberta, que permeia o processo da ação direta de inconstitucionalidade, permissão que pode levar, ou não, ao reconhecimento de que a norma desatende a preceito constitucional diverso do invocado na peça inaugural da ação –* ***PARTICIPAÇÃO POPULAR na edição da norma – Inocorrência que vicia o processo legislativo – Ofensa ao disposto nos arts. 180, II, e 191 da Constituição do Estado, ao estabelecer o diploma diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente, não observando no processo legislativo a participação popular – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA,*** *com observação destinada a assegurar situações jurídicas consolidadas no patrimônio de terceiros, nos termos do tópico final do voto do relator. Preliminar afastada e ação julgada procedente.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2060485-34.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 280, de 17.07.2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e redução da extensão da faixa não edificável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum****.*** *Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.* ***Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas.******A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística****.* ***Precedentes deste C. Órgão Especial.*** *Inconstitucional o ato normativo impugnado. Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação. (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2188536-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.122, de 9-1-2016, do Município de Mauá, que* ***fixa prazo de sessenta dias para a emissão de alvará de construção, alvará de conservação e habite-se de obras particulares, sob pena de autorização tácita e emissão de alvará definitivo em trinta dias*** *– Poder de polícia administrativa e desenvolvimento urbano. 1. Violação ao princípio da separação entre os Poderes: vício de iniciativa e reserva da Administração. Inocorrência. Poder de polícia e desenvolvimento urbano. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Norma não trata de estrutura ou de atribuição de órgão nem de regime jurídico de servidores públicos.* ***Competência legislativa concorrente****. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. 2. Princípio da causa de pedir aberta. Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial.* ***2.1. Parcelamento, uso e ocupação do solo urbano. Inexistência de participação de entidades comunitárias no processo legislativo e de estudos prévios. Incompatibilidade com os arts. 180, II e 191, da CE/89, e arts. 24, I, 29, XII, 30, VIII e 182 da CF/88. Ocorrência.*** *2.2. Expedição de alvará de construção, de conservação e de habite-se. Decurso do prazo estabelecido para a prática de ato administrativo. Silêncio da administração. Aprovação tácita. Lei que, em última análise, dispensa o estudo prévio de impacto ambiental e isenta o proprietário do imóvel de aplicação de multas e embargos em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ofensa ao princípio da razoabilidade e ao direito fundamental à proteção ao meio ambiente. Incompatibilidade com os arts. 225 da CF/88 e 192 e 195 da CE/89. Ocorrência. 3.* ***Ação procedente."****(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2299687-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.181/2005, DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA* ***QUE reconhece como fechados os loteamentos Park Imperial e Marverde e autoriza a outorga de concessões******administrativas de uso às respectivas associações de moradores - MATÉRIA URBANÍSTICA DE INTERESSE LOCAL PARA A QUAL O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA*** *–* ***RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE VÍCIO FORMAL PELA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL NO PROJETO DE LEI - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE****.
(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2272065-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 203, de 02 de junho de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 372, de 24 de novembro de 2006, do Município de Araraquara.* ***Dispositivo de norma Municipal que dispõe sobre a opção do Município na substituição de áreas institucionais reservadas em projeto de loteamento fechado, por doação de obras em terrenos públicos.*** *Impossibilidade. Ausência de hipótese admissível para alteração da destinação de áreas institucionais. 1) Norma municipal em descompasso com a Constituição Estadual por veicular alteração da destinação original de áreas institucionais fora das exceções admissíveis à regra (art. 180, VII da Constituição Paulista) e em afronta à norma federal que rege a matéria (Lei Federal n.º 6.766/79 – violação ao princípio da simetria). 2****) Norma urbanística sem prévia participação popular. Afronta aos artigos 180, caput, II e 191, ambos da Constituição Estadual****. Precedentes deste C. Órgão Especial. Eficácia a partir desta decisão (efeito "ex nunc"). Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação.
(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2135744-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 5.882, de 14 de agosto de 2019, do Município de Valinhos, que altera a redação do artigo 18 da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, a qual, por sua vez,* ***dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município e dá outras providências****.*

*Questão prejudicial suscitada. Lei que, embora de efeitos concretos, não teve a eficácia exaurida. Preliminar rechaçada.*

***Matéria de interesse local, inserida no âmbito do poder de polícia administrativa. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado.***

***Configurado vício formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedente.***

*Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Orgânica da citada urbe e na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma deve ser contrastada somente com dispositivos da Constituição do Estado. Eventual afronta a legislação federal ou municipal consubstanciaria mera ilegalidade.*

***Ação procedente na parte conhecida***

*(TJSP. ADI nº 2188461-58.2019.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Data do julgamento: 19/08/2020)*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 142/2017, DE IBITINGA* ***QUE INSTITUI O LOTEAMENTO FECHADO PARA FINS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO*** *– VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – INOCORRÊNCIA –* ***MATÉRIA URBANÍSTICA DE INTERESSE LOCAL PARA A QUAL O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA*** *– OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E INVASÃO DE MATÉRIA PRÓPRIA DO PLANO DIRETOR NÃO CONFIGURADAS -* ***RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE VÍCIO FORMAL PELA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL NO PROJETO DE LEI – OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2003686-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)*

Destarte, consoante entendimento da E. Corte Paulista é imprescindível participação popular e comunitária, bem como da realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante em matérias urbanísticas.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto poderáreunir condições de constitucionalidade, desde que observado entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto às exigências da Constituição Bandeirante em matéria de cunho urbanístico, precipuamente quanto à necessidade de participação popular. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 03 de maio de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP nº 308.298**

Assinatura Eletrônica

1. *Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo*.” [↑](#footnote-ref-2)